



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

LEI MUNICIPAL Nº 685 / 2014.

“Dispõe sobre a criação do **PLANO MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS**, embasado na Lei Federal nº 12.305 de 02 de Agosto de 2010”

FRANCISCO PINTO DE SOUZA, Prefeito do Município de Iaras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e Ele PROMULGA a presente Lei Ordinária:

Capítulo I Da Política Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos

Art. 1º. Fica criado o Plano Municipal de Resíduos Sólidos com a finalidade de manter limpa a área urbana do Município de Iaras, mediante coleta, remoção, transporte e destinação do lixo, dentro dos princípios básicos de conservação do meio ambiente sadio e equilibrado.

Parágrafo único - O Poder Público promoverá campanhas de orientação e conscientização dos munícipes quanto a forma de acondicionamento e de colocação do lixo na via pública, visando a melhoria da coleta, da higiene, do visual e da limpeza da cidade.

Art. 2º. Considera-se lixo o conjunto heterogêneo composto de materiais sólidos residuais, resultantes das atividades humanas, nas áreas habitacionais, dentro do perímetro urbano do Município, excetuando-se os resíduos provenientes da produção industrial.

Art. 3º. O lixo, quanto à sua origem, pode ser classificado em:

I - Domiciliar – aquele removido pela coleta regular municipal de lixo, gerado nas residências, no comércio e em outros domicílios, desde que sua composição e quantidade sejam compatíveis com os parâmetros estabelecidos pela legislação municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

II - Resíduos de feiras livres;

III - Comercial – aquele gerado em escritórios, lojas, restaurantes e demais estabelecimentos comerciais, em quantidades que não ultrapassem os limites estabelecidos para recolhimento pela coleta regular municipal, hipótese em que será objeto de coleta específica.

IV - de Varrição – aquele constituído por todos os materiais encontrados nas vias públicas, como folhas, flores, terra, papéis e outros;

V - Lixo verde - provenientes de podas de grama e de árvores e erradicação de espécies de praças públicas e da arborização urbana;

VI - de Serviços de Saúde – aquele proveniente de estabelecimentos prestadores de serviços de saúde (hospital, clínicas médicas e veterinárias, farmácias, laboratórios de análises clínicas e congêneres), os quais, devido à suas características, terão coleta e tratamentos especiais;

VII - Entulhos – aqueles constituídos basicamente de restos de construção e reformas prediais;

VIII - Especiais – resíduos volumosos, e outros previstos em lei ou regulamento.

Art. 4º. O Serviço Público de Limpeza não fará remoção de:

- a)- Resíduos líquidos de qualquer natureza;
- b)- Lotes de mercadorias, gêneros alimentícios e outros, condenados pela autoridade sanitária competente;
- c)- Materiais radioativos e resíduos hospitalares, provenientes de unidades de isolamento ou de área infectada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

Art. 5º. Os resíduos sólidos definidos nos incisos I, II, III, IV e V do art. 3º, com exceção dos troncos de árvores, serão depositados no Aterro Sanitário, com rigorosa observância das normas ambientais aplicáveis à espécie.

§ 1º. Somente serão destinados ao Aterro Sanitário os resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada.

§ 2º. Aterro Sanitário, para os fins desta lei, é o espaço destinado à deposição final de resíduos sólidos gerados pela atividade humana, onde são dispostos resíduos domésticos, comerciais, de serviços, da indústria e resíduos sólidos retirados de esgotos, dentre outros, com a cobertura diária do lixo para evitar a proliferação de vetores, mau cheiro e poluição visual.

Art. 6º. A Prefeitura de Iaras informará aos interessados, através dos órgãos de comunicação do Município, o local de deposição final de todos os materiais, restos, entulhos, mencionados na alínea "b", do artigo 4º.

Parágrafo único - O Poder Público providenciará local de propriedade do município ou de terceiros mediante contrato, para depósito de sobras de materiais de construção e reforma, visando promover a seleção e reaproveitamento desses materiais através de triagem e trituração, de forma a evitar desperdício de madeira, terra e resíduos de construção, dando-lhes destinação ambientalmente correta e prolongar a vida útil do aterro sanitário.

Art. 7º. É expressamente proibida a queima do lixo doméstico nas residências ou em qualquer lugar, bem como depositar lixo, entulho, resíduos de qualquer espécie em área não edificada, praça, jardim, área verde, via pública, canteiro central, bocas de lobo, poço de visita, bueiro e outras partes do sistema de águas pluviais, bem como no leito de margem de córrego, rio e lago.

Art. 8º. A execução dos serviços de remoção, transporte e destinação final dos resíduos de saúde a que se refere o inciso VI do artigo 3º e dos materiais de que trata a alínea "c" do artigo 4º, será autorizada na forma prevista no artigo 20 do Capítulo II desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras - Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ - nº 57.263.949/0001-00

Parágrafo único - Para fins de controle e gerenciamento, os resíduos de saúde são divididos em grupos na forma seguinte:

1. Grupo A - potencialmente infectante - produtos biológicos, bolsas transfusionais, peças anatômicas, filtros de ar, gases, etc;
2. Grupo B - químicos;
3. Grupo C - rejeitos radioativos;
4. Grupo D - resíduos comuns;
5. Grupo E - perfurocortantes.

Art. 9º. O depósito de material, resto de entulho, deverão ser adequadamente acondicionado em recipiente próprio, como caçambas coletoras e colocados na via pública, nunca sobre o passeio público ou local que prejudique ou ofereça perigo ao tráfego de transeuntes e de veículos.

§ 1º. As caçambas coletoras colocadas nas vias públicas deverão conter identificação refletiva que facilite sua visão noturna a fim de evitar acidentes.

§ 2 . A Prefeitura promoverá a coleta de sucatas de móveis, colchões, utensílios, sobras de mudança e outros objetos similares sem ônus para os interessados, quando da realização de projetos específicos, como o do tipo "cidade limpa".

Art. 10. A remoção dos resíduos especiais previstos no inciso VIII do artigo 3º, quando não feita em coletas programadas, poderá ser objeto de cobrança específica.

Art. 11. O lixo domiciliar a ser coletado deverá ser acondicionado em sacos plásticos específicos ou sacolas descartáveis não excedendo ao peso de 30 (trinta) quilos, cumprindo a legislação vigente sobre a saúde do trabalhador da área de limpeza pública.

§ 1º Não será permitido o acondicionamento em tambores ou recipientes que excedam o limite de 30(trinta) quilos;

§ 2º Os sacos de lixo deverão ser acondicionados em altura ou local livre da ação de animais domésticos

§ 3º vidros quebrados o objetos cortantes, deverão ser acondicionados em sacos após os mesmos serem envoltos



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

em papel jornal ou papelão para se evitar que o coletor venha a se ferir no momento da coleta.

§ 4º Os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis deverão ser disponibilizados, adequadamente para coleta ou devolução.

Art. 12. É expressamente proibida a deposição de lixo para ser coletado, mesmo que adequadamente acondicionados, nos dias de feriados, domingos ou nos dias que não houver a realização do serviço no território do município, ou após o horário estipulado para a coleta.

Art. 13. Constitui atos lesivos a limpeza urbana:

I - depositar latas, restos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos, causando danos à conservação da limpeza urbana;

II - pendurar sacos ou sacolas de lixo domiciliar em árvores das vias públicas;

III - depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza;

IV - sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras de desmatamento;

V - depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos, rios, ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo a limpeza pública ou ao meio ambiente.

Art. 14. Os mercados, supermercados, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-os em local e horário determinados para recolhimento.

Art. 15. Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

Art. 16. Nas feiras, instaladas em vias e logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou em outros locais previamente autorizados com vistas ao abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público, na quantidade de pelo menos um recipiente por banca instalada.

Art. 17. Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados ou utilizados para venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipientes de lixo neles fixados, ou removíveis colocados no solo ao seu lado.

Art. 18. Os serviços públicos de gestão de resíduos sólidos serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I – integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

II – manejo dos resíduos sólidos realizado de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

III – disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejos das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

IV – adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

V – controle social.

Art. 19. Controle social, para os efeitos desta Lei, é o conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos.

Parágrafo único - A participação popular se dará através de edital de chamamento público a cargo do Comitê Diretor de



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

Gestão de Resíduos Sólidos e publicado na imprensa local, garantida a participação de qualquer interessado.

Capítulo II **Dos Resíduos dos Serviços de Saúde**

Art. 20. A Administração Municipal poderá contratar empresa especializada e devidamente autorizada pelos órgãos ambientais competentes para promoção da coleta e destinação final dos resíduos provenientes da prestação e execução dos serviços de saúde, observadas as normas legais pertinentes.

Parágrafo único - A coleta e destinação final de resíduos de saúde gerados por hospitais, clínicas médicas e veterinárias, farmácias, laboratórios de análises clínicas e congêneres, embora possam ser coletados em regime de parcerias com a Administração Pública, é de exclusiva responsabilidade dos geradores desse tipo de resíduo.

Capítulo III **Do Programa de Coleta Seletiva**

Art. 21. Fica criado o Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Econômica dos Catadores de Materiais Recicláveis e a implementação do sistema de logística reversa, instituídos nos termos da Lei Federal 12.305, de 02 de agosto de 2010, regulamentada pelo Decreto Federal n. 7.404 de dezembro de 2010.

Art. 22. Entende-se por resíduos recicláveis os resíduos secos provenientes de domicílios ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características dos domiciliares ou a estes equiparados, tais como papel, papelão, plástico, vidro, madeira, metais e outros materiais reaproveitáveis.

Art. 23. Poder Executivo Municipal poderá aderir ao Programa Pró-Catador instituído pelo Decreto Federal 7.405 de 23 de dezembro de 2010, em apoio e fomento à organização produtiva dos catadores de materiais recicláveis, à medida das condições de trabalho, à ampliação das oportunidades de inclusão social econômica e à



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

expansão da coleta seletiva de resíduos sólidos, da reutilização e da reciclagem por meio da atuação desse segmento, organizados em cooperativas ou associações autogestionárias.

Parágrafo único - Para efeito desta Lei entende-se por cooperativas ou associações autogestionárias de catadores de resíduos sólidos recicláveis aquelas formadas exclusivamente por pessoas físicas, declaradas de utilidade pública, cuja ocupação principal seja a prestação de serviços de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização dos materiais coletados, nos termos do artigo 57, da Lei Federal n. 11.445, de 05 de janeiro de 2.007.

Art. 24. As cooperativas e associações de catadores de resíduos sólidos, na qualidade de operadores do Sistema de Limpeza Urbana do Município, prestarão serviço de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização de resíduos sólidos recicláveis, bem como de educação ambiental, mediante permissão total ou parcial da atividade.

§ 1º. Não será permitido sistema de triagem de materiais recicláveis e reaproveitáveis provenientes da coleta do lixo comum, ficando restrita à triagem aos materiais oriundos do Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Econômica de Catadores.

§ 2º. Não será permitida a incineração de resíduos urbanos recicláveis e reaproveitáveis para geração de energia.

Art. 25. Os serviços de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização de resíduos sólidos recicláveis, realizados pelas cooperativas e associações do Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Econômica dos Catadores serão remunerados pelos serviços prestados por dotação orçamentária proveniente do Departamento de Meio Ambiente do Município.

Parágrafo único - O contrato entre as partes deverá prever recursos para o pagamento pela prestação de serviço de coleta seletiva, disponibilização de caminhão para a coleta e equipamentos necessários à execução do Programa de Coleta Seletiva com Inclusão de Catadores.

Art. 26. Visando o aprimoramento dos serviços de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização de resíduos sólidos recicláveis, a Prefeitura poderá permitir a utilização de bens móveis e imóveis municipais pelas cooperativas e associações conveniadas pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Econômica dos Catadores, mediante concessão ou permissão de uso, observada a legislação pertinente.

§ 1º. As cooperativas e associações do programa de coleta Seletiva com Inclusão social e Econômica dos Catadores poderão usar seus próprios meios para a coleta dos resíduos sólidos recicláveis, assim como para as demais atividades dos serviços.

§ 2º. Fica expressamente vedada a utilização de terrenos urbanos e imóveis edificadas por particulares para armazenamento de resíduos recicláveis sem expressa autorização do Poder Público Municipal, sujeitando os infratores à apreensão do material estocado e multa.

Art. 27. As cooperativas e associações do Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Econômica dos Catadores em conjunto com o setor empresarial poderão desenvolver ações e procedimentos na operacionalização do sistema de logística reversa da coleta de embalagens pós-consumo para reaproveitamento em seu ciclo produtivo.

Art. 28. As cooperativas e associações do Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Econômica dos Catadores poderão coletar materiais do sistema de logística reversa, regulamentado e expedido pelo Poder Público, em conformidade com a Lei Federal 12.305 de 02 de agosto de 2010, e regulamentada pelo artigo 13, do Decreto Federal 7.404, de 23 de dezembro de 2010.

Capítulo IV

Da Reciclagem de Resíduos Sólidos

Art. 29. A Administração Municipal adotará medidas e iniciativas capazes de assegurar a separação dos materiais reaproveitáveis do lixo orgânico coletado na cidade, visando a proteção do meio ambiente e o prolongamento da vida útil do sistema de aterramento de resíduos sólidos.

Capítulo V

Do Programa Municipal de coleta e destinação final de pneus inservíveis



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

Art. 30. O Poder Público Municipal instituirá, após autorização legal, Programa Municipal de Coleta e Destinação Final de Pneus Inservíveis, mediante convênios ou instrumentos correlatos com entidades privadas ou públicas, visando promover a coleta e a destinação ambientalmente adequada de pneus usados e inservíveis descartados tanto pela Administração Municipal como por munícipes.

Capítulo VI

Do Programa Municipal de Coleta e Destinação de Óleos Vegetais

Art. 31. O Poder Público Municipal instituirá, após autorização legal, Programa Municipal de Coleta e Destinação de Óleos Vegetais, mediante convênios ou instrumentos correlatos com entidades privadas ou públicas, visando promover a coleta e a destinação ambientalmente adequada de resíduos provenientes da utilização de óleos vegetais.

Capítulo VII

Do Sistema de Logística Reversa

Art. 32. Cabe ao Poder Público Municipal fiscalizar o cumprimento das normas legais e ambientais por parte dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de pilhas e baterias, pneus, óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens, lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, produtos eletroeletrônicos e seus componentes, a quem compete estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

§ 1º. Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público municipal e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput poderão ser estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau de extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 2º. As instalações de postos de serviços de revenda de combustíveis deverão ser dotadas de sistema de controle e



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

retenção de dejetos provenientes de troca de óleo e lubrificação, de forma a evitar que resíduos de óleo e graxa sejam encaminhados para galerias pluviais sem suficiente decantação.

§ 3º. É proibido o lançamento de qualquer resíduo de águas servidas na rede pública de esgotos sanitários, provenientes de postos de revenda de combustíveis, cujos pátios deverão ser revestidos de material impermeável, com caimento adequado para o escoamento de águas residuais e dotados de grelhas para captação em caixas de contenção executadas em concreto e localizadas abaixo do nível do piso.

Capítulo VIII **Dos Agrotóxicos**

Art. 33. Todas as empresas que comercializem agrotóxicos e produtos fito-sanitários no município terão responsabilidade sobre os resíduos por eles produzidos, seja em sua comercialização, manuseamento e disposição final de embalagem.

Capítulo IX **Da Educação Ambiental**

Art. 34. A Administração Municipal manterá permanente programa de educação ambiental visando conscientizar a população sobre o programa de gestão de resíduos sólidos que deverá ser paulatinamente implementado e aprimorado, realçando os benefícios da coleta seletiva mediante a separação prévia dos resíduos sólidos nos locais onde são gerados, conforme sua constituição ou composição - úmidos, secos, industriais, de saúde, e da construção civil, dentre outros - como instrumento essencial para se atingir a meta de disposição final ambientalmente adequada dos diversos tipos de rejeitos.

Parágrafo único - Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

Art. 35. Fica instituída a matéria de Educação Ambiental que deverá fazer parte integrante do currículo das Escolas na Rede Municipal de Ensino de Iaras, da educação infantil ao ensino fundamental.

Art. 36. A matéria de Educação Ambiental não constituirá disciplina autônoma, mas será tratada como tema transversal, devendo ser desenvolvida dentro do conteúdo de cada área curricular, objetivando a formação integral do educando

Art. 37. Todas as unidades escolares do município estabelecerão, em seu plano de trabalho anual, suficiente número de horas para a discussão e a programação das atividades de educação ambiental a serem realizadas pela própria escola e/ou pelos professores de cada disciplina.

Art. 38. O Departamento Municipal de Educação estruturará programa de capacitação de professores na forma de oficinas pedagógicas e definirá currículos mínimos para que, no ensino das disciplinas já ministradas nas escolas da rede municipal, sejam incluídas atividades e conteúdos sobre preservação e recuperação ambiental, reciclagem de materiais, uso racional de recursos naturais e outros temas de interesse.

Parágrafo único - Para a elaboração dos conteúdos mínimos poderão ser convidados educadores renomados, com conhecimento e experiência nas questões ambientais locais e regionais, bem como entidades ou órgãos envolvidos nas questões ambientais.

Art. 39. Fica o Departamento Municipal de Educação encarregado de elaborar e executar o projeto pedagógico necessário ao cumprimento das disposições desta Lei.

Capítulo XI

Do Comitê Diretor de Gestão de Resíduos Sólidos

Art. 40. Fica criado o Comitê Diretor de Gestão de Resíduos Sólidos, integrado pela Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente, Engenharia e Vigilância Sanitária com a função de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

I - coordenar o processo de mobilização e participação social;

II - sugerir alternativas, do ponto de vista de viabilidade técnica, operacional, financeira e ambiental, buscando promover as ações integradas de gestão de resíduos sólidos;

III - deliberar sobre estratégias e mecanismos que assegurem a implementação do Plano Municipal de Resíduos Sólidos;

IV - manter permanente acompanhamento da execução do Plano Municipal de Resíduos Sólidos e propor a adoção de medidas necessárias ao seu contínuo aperfeiçoamento.

Capítulo XII **Das Penalidades**

Art. 41. A inobservância das disposições desta Lei ensejará a aplicação de multa aos infratores, na forma e valores previstos em regulamento baixado por decreto do Prefeito.

Art. 42. O Departamento de Agricultura e Meio Ambiente e a Vigilância Sanitária do Município serão responsáveis pela fiscalização e aplicação das normas e condições previstas nesta Lei, no que couber.

Art. 43. Os estabelecimentos autuados poderão impugnar a(s) multa(s) aplicada(s) no prazo de 10 (dez) dias contados da data de recebimento da autuação, mediante documento escrito devidamente protocolado no Setor de Protocolo da Vigilância Sanitária.

§ 1º. A impugnação conterà, no mínimo, os dados do impugnante (razão social e endereço completo para correspondência), e do ato que se pretende impugnar (número da autuação), bem como as razões da impugnação, e será submetida à consideração do setor competente para manifestar-se sobre o assunto no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de protocolo da impugnação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

§ 2º. Encerrado o prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o setor competente encaminhará o processo completo devidamente instruído ao Diretor do Departamento de Vigilância Sanitária do Município para que, no prazo de 5 (cinco) dias, seja proferida decisão final sobre o assunto, podendo, inclusive, se for o caso, solicitar parecer do departamento Jurídico da Prefeitura para embasar sua decisão.

§ 3º. A decisão dos Departamentos será comunicada ao impugnante através de ofício e, na impossibilidade dessa providência, será publicada em jornal local encarregado da publicação dos atos oficiais do Município.

§ 4º. Não caberá recurso em relação à decisão final proferida pelo diretor do departamento de Vigilância Sanitária do Município.

§ 5º - No caso de indeferimento da impugnação o estabelecimento autuado terá 5 (cinco) dias úteis para efetuar o pagamento da multa aplicada, contados a partir da data de comunicação da decisão ou de sua publicação na imprensa escrita.

§ 6º. Findo o prazo estabelecido no § 5º deste artigo, sem o correspondente pagamento, o valor da multa, acrescido das correções legais, será inscrito em Dívida Ativa e sujeito à cobrança judicial.

Capítulo XIII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 44. A Prefeitura manterá rigoroso controle sobre a forma de utilização e da vida útil do aterro sanitário, providenciando previamente a aquisição de área apropriada para esse fim sempre que se verificar a proximidade de esgotamento de sua capacidade de absorção, observada a legislação federal e estadual pertinentes.

Parágrafo único - A implantação de novo Aterro Sanitário observará as disposições da Resolução do Ministério do Meio Ambiente - Conselho Nacional do Meio Ambiente nº 404, de 11 de novembro de 2008, que estabelece critérios e diretrizes para o



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

licenciamento ambiental de Aterro Sanitário de pequeno porte de resíduos sólidos urbanos.

Art. 45. A Prefeitura Municipal de Iaras, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá uma política de ações diversas que visem a conscientização da população sobre a importância de adoção de hábitos saudáveis em relação à limpeza urbana, à correta destinação dos resíduos gerados no Município e à proteção do meio ambiente.

Parágrafo único - Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo deverá:

I - realizar regularmente programas de limpeza urbana, priorizando mutirões e dias de faxina no município;

II - promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;

III - realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

IV - desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;

V - celebrar convênios com entidades públicas ou contratos de parceria com entidades particulares objetivando a viabilização das disposições previstas neste artigo.

Art. 46. O conteúdo do Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos deverá ser disponibilizado para o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - SINIR.

Art. 47. O Poder Executivo manterá programa de defesa de suas condições naturais, implementando ações que visem a classificação do Município no ranking de municípios contemplados com o selo "Verde-Azul" instituído pelo Governo do Estado de São Paulo.

Art. 48. O Poder Executivo introduzirá no Plano Municipal de Resíduos Sólidos, por decreto, qualquer alteração, norma



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

ou exigência que venha a ser estabelecida pela legislação estadual ou federal sobre a matéria.

Art. 49. O Plano Municipal de Resíduos Sólidos será atualizado e revisado a cada dois anos, garantida, nesse processo, a participação popular na forma do art. 19 desta Lei.

Parágrafo único - Por ocasião da primeira atualização e revisão do Plano serão fixadas metas e prazos para cumprimento das deliberações tomadas quanto ao aperfeiçoamento do sistema de coleta e destinação final de resíduos sólidos no Município de Iaras.

Art. 50. O Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei, estabelecerá regulamento normalizando a sua aplicação, os valores financeiros e a aplicação de multa aos infratores ficando, ainda, autorizado a editar os atos necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 51. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento em vigor, suplementadas se necessário.

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pref. Municipal de Iaras, 25 de Setembro de 2014.


FRANCISCO PINTO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL